



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001351-26.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO HENRIQUE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001351-26.2025.8.26.0521 – Comarca de Sorocaba/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Paulo Henrique Pereira

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.301

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Progressão de regime – Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo – Sustenta que a exigência do exame foi repristinado pela Lei nº 14.843/24, tornando obrigatória sua realização nos casos de progressão de regime – NÃO CABIMENTO – Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” – Inexistências de fatores que ensejassem a realização do exame – Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso em agravo de execução penal interposto

pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba/SP, que nos autos da execução digital nº 0002116-34.2024.8.26.0520, deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

Assevera o *Parquet* que, embora o agravado já tenha resgatado a fração necessária para ser promovido de regime, não há nos autos elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo, sendo necessário que o agravado seja submetido ao exame criminológico.

Sustenta que o parágrafo único do art. 112 da LEP, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, já exigia que a decisão de progressão deveria ser motivada e precedida de tal perícia quando necessária, destacando que o exame criminológico foi repristinado pela Lei nº 14.843/24, que alterou o art. 112, §1º, da LEP, passando a possuir o entendimento de que "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

Aduz que a vontade do legislador, na nova lei, foi tornar tal avaliação uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime, eis que o cumprimento do lapso preenchido, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam automaticamente a progressão, vez que imprescindível se aferir

personalidade e periculosidade do reeducando para a determinação do requisito subjetivo da promoção de regime pleiteada.

Requer que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 1/8).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 25/26), foi mantida a decisão impugnada (fls. 27). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 40/45).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravado, primário, cumpre pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, iniciada no regime fechado, por crime incurso no artigo 157, §2ª, II, do Código Penal, com vencimento previsto para 27/01/2029 (fls. 12/15).

A defesa formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais (fls. 09/11), tendo o *Parquet* pugnado pela prévia submissão do sentenciado a exame criminológico (fls. 16).

Em decisão datada de 29/01/2025, o d. juiz monocrático, ponderando que a nova redação do artigo 112, §1º, da LEP dada pela Lei nº 14.843/24 trata-se de *novatio legis in pejus*, não deve ser aplicada ao caso por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, visto que o crime em questão foi cometido antes de sua vigência, aliada

ao período de pena, comportamento do sentenciado e inexistência de outros fatores que ensejassem a realização do exame, decidiu pela prescindibilidade dele e progrediu o sentenciado ao regime semiaberto diante do preenchimento do lapso temporal e comprovante de bom comportamento carcerário, com fundamento no art. 112 da LEP (fls. 18/19).

A decisão monocrática não comporta reparo.

Em que pese o posicionamento do culto representante do Ministério Público oficiante em Primeiro Grau, cumpre anotar que a recente Lei nº 14.843, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que, *verbis*: “*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Todavia, trata-se, no caso, de *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, à pessoa condenada, para a obtenção da progressão de regime almejada, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento do crime, sendo cediço que qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa, somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência.

Deve-se, pois, assegurar-se a irretroatividade da lei penal mais gravosa ao condenado, a teor do preceituado pelo artigo 5º, inciso

XL, da Constituição Federal (*“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*).

Na hipótese dos autos, como o agravante já havia descontado no regime fechado o lapso necessário de sua pena e tinha a conduta carcerária atestada como boa pela diretoria da unidade prisional onde se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, forçoso reconhecer que, manter a exigência de sua submissão à exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela novel Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que os delitos que deflagraram a execução unificada, que ora se debruça, foram praticados antes de estar em vigor legislação mais gravosa.

Assim, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: *“Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Nesse contexto, é bem de ver que, ao examinar o pleito de progressão do agravado ao regime semiaberto, assim decidiu o Juízo a quo: *“(...) conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais”* (fls. 18/19).

Considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão de regime, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção da unidade prisional sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Evidentemente que, havendo fundadas razões a gerar dúvida no entendimento do juízo julgador quanto ao comportamento da pessoa condenada, nada impedia se determinasse a realização do exame criminológico pela equipe multidisciplinar, mormente nos casos em que se observava anotação de infrações disciplinares recentes, vida carcerária irregular e registro de fuga, por exemplo. O que não era possível admitir, era fazer da exceção regra para se exigir, contrariamente ao disposto na lei e sem base concreta, a realização do exame criminológico, sabidamente demorado, o que vinha em prejuízo do sentenciado, apenas por ter sido condenado por delito considerado grave e, eventualmente, ser longa a pena a resgatar, sem que se apontasse fato concreto ocorrido no curso da execução penal a justificar a medida.

O agravado pleiteou a progressão ao regime prisional semiaberto, após o preenchimento do lapso temporal exigido em lei, não sendo discutido, *in casu*, o cumprimento do requisito objetivo.

Consigne-se que a Lei nº 13.964/2019 trouxe nova redação ao artigo 112, com a previsão de diversos lapsos percentuais a serem cumpridos para o preenchimento do requisito temporal em relação à

progressão de regime prisional, no entanto, mesmo diante da recente mudança legislativa, que alterou os decursos previstos, a integralidade do requisito objetivo é incontroversa, não sendo tal condição alvo de inconformismo entre as partes.

Registre-se que o agravado não possui registro de cometimento de falta disciplinar, anotação que lhe fosse desfavorável, não existindo outros motivos para impedir obtenção de benefícios, pois serviria de desestímulo ao processo de ressocialização.

O sentenciado ostenta atualmente conduta carcerária classificada como "boa", preenchendo o requisito subjetivo, tendo também atingido o lapso temporal necessário, não se podendo exigir mais do que a lei.

“Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (AgRg no HC nº 517.601, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 10/09/2019, DJe de 16/09/2019).

“Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531.277, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j.

em 10/09/2019, DJe de 18/09/2019).

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo da Execução, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, em sua anterior redação.

Não se nega, evidente, que o Supremo Tribunal Federal sufragou a orientação de que é possível ao Juiz determinar a realização de exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, que não está proibida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792/2003 - tanto que nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ -, desde que esta decisão seja fundamentada.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. 11
Agravado de Execução Penal nº 0003500-29.2024.8.26.0521 -Voto nº
48.967PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS
QUE JUSTIFICASSEM A ELABORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA.
VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 439/STJ E À SÚMULA VINCULANTE N.*

26. *CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os Tribunais Superiores admitem a sua realização para a aferição do mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público e reformou a decisão de primeiro grau que concedera a progressão de regime, sem indicar elementos concretos pelos quais o exame criminológico estaria justificado, fundamentando a determinação tão somente na gravidade em abstrato dos delitos cometidos e na longa pena a cumprir do agravado, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido.”* (STJ, AgRg no HC 536.956/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019).

Se o Juízo examina prova produzida especialmente para aquele pedido, toda em nome da pessoa beneficiária e a ela referente, e profere decisão baseado nessa prova, evidente que obedecido o princípio da individualização da pena.

Trata-se, na verdade, de medida que visa amenizar a crise carcerária existente e que, notoriamente, não recupera, apenas retira o cidadão do convívio social. Se assim considerarmos, para nenhum condenado poderá ser concedido qualquer tipo de benefício.

A longevidade da pena, assim como a gravidade das

condutas perpetradas pelo sentenciado, foram devidamente considerada no momento da prolação da condenação, não servindo, por si sós, como argumentos para a realização do exame criminológico, devendo o magistrado apresentar fundamentação relacionada a algum elemento concreto observado durante a execução penal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO SENTENCIADO E LONGA PENA A CUMPRIR, MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a realização de exame criminológico, para fins de avaliação do requisito subjetivo para progressão de regime prisional, sob fundamento de que o crime pelo qual foi o reeducando condenado é de acentuada gravidade, com imposição de longa pena a cumprir 2. Esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento, para a progressão de regime ou livramento condicional, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 3. 'In casu', o Juiz singular havia deferido o regime semiaberto sem a realização de exame criminológico, ao constatar a ausência de faltas disciplinares no boletim informativo do apenado. 4.

Agravo regimental não provido.” (STJ; AgRg no HC 590.666/SP; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; QUINTA TURMA; j. 04/08/2020; DJe 13/08/2020).

Cabe observar que, em sede de execução da pena, cumpre ao magistrado aplicar a Lei de Execução Penal, de forma a garantir o efetivo cumprimento da reprimenda fixada ao sentenciado, impondo-lhe sanções, quando necessário, mas também garantindo os benefícios que a lei prevê, quando cumpridos os requisitos formais.

A Lei de Execução Penal visa instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas. Não se presta, pois, a valorar a conduta que ensejou a condenação do sentenciado.

Pondere-se, ademais, que a revogação do benefício concedido e a consequente regressão ao regime fechado, a esta altura, lhe seria totalmente prejudicial, eis que serviria de desestímulo ao processo de ressocialização, por si só de eficácia tão questionável no seio do sistema prisional.

Impende ainda salientar que, o fato de se deferir ao agravado a promoção ao regime semiaberto, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para tal concessão, não obsta sua regressão ao regime mais severo, caso demonstre não estar efetivamente preparado para o convívio social ou venha a transgredir novamente a lei. Com

efeito, eventual descumprimento das regras próprias do novo regime, acarretará seu retorno ao *status quo* anterior.

Por pertinente:

“Ao que tudo indica, o impetrado parte da equivocada suposição, comum a muitos, de que, em sede de execução, a dúvida deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco, ao contrário, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá ao condenado descontar o êxito do processo de ressocialização. Se preferir não corrê-los, nenhuma possibilidade terá o sentenciado de revelar seu mérito. Caso não honre a confiança que nele foi depositada, há mecanismos legais para repreendê-lo com a regressão” (TJSP, Agravo de Execução nº 0008037-35.2023.8.26.0996, 12ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Vico Mañas, j. em 30/08/2023).

Assim, indicando os autos que o agravado reúne o mérito necessário para a concessão do referido benefício, acertada foi a decisão proferida pelo d. Juízo de 1º Grau.

Por tudo isto, não se acolhe o inconformismo ministerial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR